SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: **1016117-78.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação de Exigir Contas - DIREITO CIVIL

Requerente: Ilse Funari Pinca Lopes
Requerido: Gigante Imóveis Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ILSE FUNARI PINCA LOPES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Ação de Exigir Contas em face de Gigante Imóveis Ltda, Parintins Empreendimentos Imobiliários, também qualificada, na qual as réus se viram condenadas a prestar contas à autora a respeito da administração da importância de R\$ 125.000,00 recebida em função do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra, Adesão e Outras Avenças, datado de 03 de janeiro de 2013, tendo por objeto o apartamento nº 51 e vaga de garagem nº 32, do Edifício Residencial dos Tupinambás, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como indicando o respectivo saldo, tudo acompanhado da devida prova documental, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, na forma do que dispõe o §5º do art. 50, do Novo Código de Proceso Civil, alegando que não obstante o trânsito em julgado da decisão não teriam as rés providenciado a devida prestação das contas, fazendo presumir nada tenham aplicado em função do contrato, de modo a requerer a condenação das rés ao pagamento da quantia principal de R\$ 112.210,00, acrescida de correção monetária até a data do efetivo pagamento, além das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

É o relatório.

Decido.

De fato, a sentença de mérito, que julgou a questão do dever de prestação das contas, condenou as rés à referida conduta, no prazo de quinze (15) dias, o qual não foi observado pelas condenadas.

A partir daí, a afirmação da autora de que o valor efetivamente pago no contrato, de R\$ 112.210,00, não teve destino algum senão a apropriação pura e simples pelas rés é de ser acolhida, na medida em que, decorrido o prazo para que as rés voluntariamente cumprissem a determinação de prestação das contas, não mais lhe é lícito impugnar as contas que a autora apresente, e, no caso, as contas não incluem qualquer despesa, mas o embolso puro e simples.

Logo, acolho as contas apresentada pela autora a fim de que fique, assim, constituído de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 112.210,00, que deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos desembolsos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação havida na ação de prestação de contas, em dezembro de 2015.

As rés sucumbem, de modo que deverão arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto, com base no \$5° do art. 550, do Novo Código de Processo Civil, ACOLHO as contas apresentadas pela credora ILSE FUNARI PINCA LOPES e em consequência dou por constituído o título executivo judicial pelo qual as rés Gigante Imóveis Ltda, Parintins Empreendimentos Imobiliários deverão pagar à credora a importância de R\$ 112.210,00 (cento e doze mil duzentos e dez reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos desembolsos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 04 de julho de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA